PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do **PL nº 064/2025 "Institui a Política Municipal de Promoção da Cidadania e dos Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+ de Paulo Afonso, cria a Semana Municipal de Prevenção e Combate às violências e Promoção da Cidadania LGBTQIAPN+ e dá outras providências"**, de autoria da Vera. Márcia Goretti Delgado Rodrigues. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício de inconstitucionalidade formal e material, propõe pela tramitação e aprovação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 064/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex *oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito

Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Promoção da Cidadania e dos Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+ de Paulo Afonso, cria a Semana Municipal de Prevenção e Combate às violências e Promoção da Cidadania LGBTQIAPN+.

A temática a ser regulamentada estabelece princípios, diretrizes e ações voltadas à promoção da igualdade de direitos, ao enfrentamento da discriminação e ao fortalecimento da cidadania da população LGBTQIAPN+

Trata-se de regulamentação acerca da promoção de políticas públicas educacionais e de direitos humanos, temas que se enquadram na competência do Município, vez que a se refere à norma programática, que estabelece diretrizes e não cria cargos, nem gera despesas obrigatórias sem que haja previsão orçamentária.

Em sede de constitucionalidade material, observa-se que o presente projeto de lei resguarda o Princípio da Dignidade Humana, ex vi do Art. 1°, III, da Carta Magna, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, a teor do Art. 3°, IV, da CF/88, visando ainda preservar a igualdade material e formal entre homens e mulheres, nos ternos do Art. 5, I, da CF/88.

O projeto de lei regula norma de interesse local, na forma do Art. 12, I, da LOM.

Regula ainda matéria de caráter suplementar, conforme previsto no Art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se assim que o objeto da presente proposição de relaciona diretamente às políticas públicas locais de direitos humanos, inclusão social e combate à discriminação, não havendo qualquer ato de usurpação das competências exclusivas da União e do Estado.

Assim, insta frisar que o Supremo Tribunal Federal entende que os entes federados podem adotar medidas legislativas em prol da proteção e inclusão da população LGBTQIAPN+, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

igualdade, **ex vi da ADO 26 e do Mandado de Injunção nº 4733**, os quais reconheceram a homofobia e a transfobia como espécies de racismo.

Ademais, não se observa vício de formal ou material, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

Atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa, respeitando a competência reservada ao vereador de apresentar emendas, caso repute necessário.

Desse modo, a CCJ opina pela regular tramitação e aprovação do **PL nº 064/2025**, dada a sua constitucionalidade material e formal, legalidade e juridicidade, visto que se trata de matéria de grande relevo "**Política Municipal de Cidadania e dos Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+**", uma vez que se trata de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade de Gênero.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1°, "a", art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL Nº 064/2025**, por não haver vício de inconstitucionalidade material ou formal, bem como por estar alinhado aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade de Gênero.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ e Relator

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ